



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 10 / 02 / 2015**

### ITENS 33 E 34 DA PAUTA

**PROCESSO:** TC – 0593/015/12

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Auriflama

**CONTRATADA:** Juliane Pereira da Silva - ME

**EM EXAME:** Pregão n° 027/2008; Contrato n° 005/2009, assinado em 05.01.2009; 1° ao 5° termos aditivos

**OBJETO:** Contratação de empresa credenciada como órgão de imprensa escrita para publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Auriflama, no exercício de 2009, cujos textos deverão ser publicadas em letras do tipo “Time New Roman”, em corpo de 10, para título e corpo de 08 para conteúdo do texto, com espaçamento simples entre as linhas

**VALOR:** R\$ 116.370,00

**RESPONSÁVEL:** José Jacinto Alves Filho, Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr. Fernando Antonio Veschi, Procurador Jurídico

**MPC:** Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCESSO:** TC – 0395/015/12



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTANTE:** Paulo Eduardo Tomaz da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Auriflama

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Auriflama

**ASSUNTO:** Comunica possíveis irregularidades na execução do Contrato n° 005/09, entre a Prefeitura Municipal de Auriflama e a empresa Juliane Pereira da Silva ME., resultante do Pregão n° 027/2008, tendo como objeto a divulgação de atos oficiais

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 33 e 34 da pauta.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Auriflama e a empresa Juliane Pereira da Silva - ME., objetivando a contratação de empresa credenciada como órgão de imprensa escrita para publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Auriflama, no exercício de 2009, cujos textos deverão ser publicadas em letras do tipo "Time New Roman", em corpo de 10, para título e corpo de 08 para conteúdo do texto, com espaçamento simples entre as linhas.

O ajuste n° 05/2009, firmado em 05 de janeiro de 2009, no valor de R\$ 116.370,00, com a vigência até 31.12.2009, foi precedido de licitação na modalidade Pregão, sob o n° 027/2008, cujo extrato foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e pela Tribuna Regional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também em exame, 1º ao 5º termos aditivos que tiveram como finalidades o acréscimos de R\$ 15.000,00 ao contrato, correspondente a 22,05% do valor originário e prorrogações da vigência contratual.

O TC – 0395/005/12 trata de Representação formulada pela Sr. Paulo Eduardo Tomaz da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Aurifloma, que comunica possíveis irregularidades ocorridas na presente contratação.

A Unidade Regional de Andradina (UR - 15) instruiu a matéria e concluiu pela sua regularidade, conforme relatório de fls. 907/923, apenas apontando recomendações.

Após os apontamentos da Fiscalização, a origem foi notificada, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, sobre os quais a Municipalidade anexou aos autos suas justificativas e documentos, às fls. 929/994, que em síntese alegou que:

- Quanto à ausência de declaração de disponibilidade financeira, alega que a licitação ocorreu no final do exercício de 2008 e que ao invés de materializar a declaração, apenas juntou as fichas orçamentárias para o exercício do qual seria realizada a execução contratual;
- Que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro diante das despesas se deu diante das despesas estarem previstas nas leis orçamentárias e que não houve a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Informa que houve a juntada do orçamento, bem como da cotação de preços junto a jornais com circulação na cidade, conforme documento juntado; e
- A ausência de parecer técnico jurídico não procede, equivocando-se a fiscalização.

Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia entenderam necessário novo acionamento a origem, sobre o qual deixou transcorrer “in albis” o prazo assinado.

Instadas a se manifestarem novamente, Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e também o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da matéria, uma vez que as falhas referentes a imprecisão do orçamento estimativo da contratação, a ausência do orçamento básico, inviabilizando a previsão de existência de recursos orçamentários e não aferição da compatibilidade do preços praticados no mercado permaneceram.

**É o relatório.**

**VOTO:**

A Municipalidade não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pelo Órgão Técnico da Casa, tendo em vista que restaram irregularidades graves que comprometeram a lisura da presente contratação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De modo que a origem ao formalizar a presente licitação deixou de incluir a declaração de disponibilidade financeira, informando apenas a existência de recursos para a realização do cumprimento da obrigação através de fichas orçamentárias, que não são suficientes para assegurar as despesas do presente contrato, uma vez que poderiam estar comprometidas com outros dispêndios, desrespeitando assim, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Permaneceu também a irregularidade no tocante a realização da prévia pesquisa de preços, haja vista que utilizou apenas duas cotações, obtendo como informações valores muito discrepantes (R\$ 2,90 e R\$ 9,50) não sendo possível assim, a aferição do real valor do objeto, e conseqüentemente, a elaboração do orçamento básico, fatores essenciais à licitação, no sentido de que a Administração não corra risco de contratar sem que tenha conhecimento dos preços praticados no mercado, falha que por si só tem o condão de macular toda matéria.

Ademais, o preço do presente ajuste ficou 90,67% acima do contratado anteriormente celebrado com a mesma empresa.

Consta ainda, a irregularidade quanto à execução do contrato, já que não foi respeitado seu objeto, sendo que constatou em suas publicações, letras e tamanhos diferentes,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretando assim, um número maior de colunas, e conseqüentemente, elevando o valor cobrado.

E por fim, quanto aos termos de aditamento, no presente caso são considerados irregulares, pois o princípio da acessoriedade esta presente neste caso, uma vez que o principal encontra-se com vícios insanáveis.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas e voto pela irregularidade do Pregão, sob o nº 27/2008, do contrato dele decorrente e dos termos aditivos, bem como pela procedência da Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

LP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITENS 33 e 34 PAUTA

PROCESSO: TC - 0593/015/12 e TC - 0395/015/12

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 33 e 34 da pauta.

Em exame, contrato celebrado entre o Município de Auriflama e a empresa Juliane Pereira da Silva - ME., objetivando a contratação de empresa credenciada como órgão de imprensa escrita para publicação do atos oficiais.

Também em exame TC - 0395/015/12, que trata de Representação formulada pela Sr. Paulo Eduardo Tomaz da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Auriflama.

Síntese do voto.

A Municipalidade não logrou êxito em esclarecer os apontamentos, haja vista que falhas comprometeram a lisura da presente contratação, de modo que deixou de apresentar a declaração de disponibilidade financeira, que assegura a existência de recurso para a realização da licitação.

Utilizou apenas duas cotações de preço, obtendo informações com valores muito discrepantes (R\$ 2,90 e R\$ 9,50), não sendo possível a aferição do real valor do objeto.

Ademais, o preço do presente ajuste ficou 90,67% acima do contratado anteriormente celebrado com a mesma empresa.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da contratação e dos termos e procedência da Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos a Prefeitura de Auriflama e a Câmara Local.

LP